



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 6105/2015

PROCEDIMENTO N° 2014.51.01.044152-6

ORIGEM: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

AÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. NEGATIVA DE OFERTA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS QUE REVELAM A GRAVIDADE DO DELITO E NÃO RECOMENDAM A CONCESSÃO DA BENESSE. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECEMTO DO SURSIS PROCESSUAL.

1. Trata-se de Ação Penal proposta em desfavor de investigada dada como incursa nas sanções do art. 334, *caput*, do CP, por ter iludido, mediante prestação de informações falsas ao fisco, o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadoria no território nacional (anéis, brincos, pingentes e colares de ouro, diamante, safira e rubi), todas oriundas de Singapura, com indicação de preço de aquisição em patamares bem inferiores aos valores reais.

2. Por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, Procurador da República oficiante retirou a proposta inicialmente ofertada com a denúncia, considerando a gravidade das circunstâncias do delito.

3. O Juiz da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, ao discordar das razões invocadas pelo MPF para a recusa em propor o sursis processual, determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, consignando que a gravidade genérica das circunstância do ilícito, sem maiores especificações, não parecem suficientes para afastar, de plano, a possibilidade de a denunciada obter o citado benefício.

4. As circunstâncias da prática do crime não justificam o *sursis* processual. Intenso é o juízo de reprovação que recai sobre a conduta da investigada, que, na qualidade de proprietária de uma joalheria, fez registrar a declaração de importação relativa a diversas mercadorias (anéis, brincos, pingentes e colares de outro, diamante, safira e rubi), provenientes de Singapura, com indicação de preço de aquisição das peças em patamares bem inferiores aos valores de mercado.

5. De acordo com informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro), as mercadorias foram avaliadas, à época, em R\$ 280.354,47 (USD 123.940,47), sobre elas incidindo tributos que totalizavam R\$ 116.094,78. Desse total, a denunciada pagou apenas R\$ 13.176,98, restando o montante de R\$ 102.917,80 não pagos, o que revela culpabilidade acentuada, aponta finalidade comercial na motivação da prática criminosa e ainda representa um expressivo prejuízo aos cofres públicos, circunstâncias específicas que demonstram a gravidade do ilícito praticado, não recomendando a oferta da proposta de suspensão condicional do processo.

6. Insistência na negativa de proposta de suspensão condicional do processo.

Trata-se de Ação Penal proposta em desfavor de RITA DE CÁSSIA CUNHA SOLERA ZECCHIN, dada como incursa nas sanções do art. 334, *caput*, do Código Penal, por ter iludido, mediante prestação de informações falsas ao fisco, o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadoria no território nacional (anéis, brincos, pingentes e colares de ouro, diamante, safira e rubi), todas oriundas de Singapura, com indicação de preço de aquisição em patamares bem inferiores aos valores reais.

Por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, Procurador da República oficiante retirou a proposta inicialmente ofertada com a denúncia, considerando a gravidade das circunstâncias do delito (fl. 444).

O Juiz da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, ao discordar das razões invocadas pelo MPF para a recusa em propor o sursis processual, determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, consignando que a gravidade genérica das circunstância do ilícito, sem maiores especificações, não parecem suficientes para afastar, de plano, a possibilidade de a denunciada obter o citado benefício (fl. 445).

É o relatório.

A questão controvertida nos autos cinge-se à possibilidade de a denunciada ser beneficiada com a suspensão condicional do processo, a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099/95.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em várias oportunidades que “o benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado” e que “não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o sursis processual, o que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela” (HC nº 84.342/RJ, 1ª Turma, Ministro Carlos Ayres Britto, DJ 23/06/2006).

Considerando que a proposta de suspensão condicional do processo tem a natureza jurídica de transação judicial, é certo que o Ministério Público tem legitimidade para exigir o cumprimento das condições propostas para a concessão do benefício.

Os arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo. O primeiro requisito objetivo consiste na pena mínima cominada ao crime, que não pode superar 1 (um) ano.

No caso dos autos, a pena mínima para o crime de descaminho pelo qual a investigada foi acusada é igual a 1 (um) ano, de sorte que tal requisito objetivo encontra-se preenchido.

Os demais requisitos de admissibilidade são: a) inexistência de processo em curso; b) inexistência de condenação anterior por crime; c) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; e, por fim, d) requisitos de ordem subjetiva (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como motivos e circunstâncias autorizem a concessão do benefício).

Quanto à ausência do preenchimento dos requisitos de índole subjetiva, tem-se que razão assiste ao Procurador da República oficiante.

Com efeito, as circunstâncias da prática do crime não justificam o *sursis* processual. Intenso é o juízo de reprovação que recai sobre a conduta da investigada, que, na qualidade de proprietária de uma joalheria, fez registrar a declaração de importação relativa a várias mercadorias (anéis, brincos, pingentes e colares de outro, diamante, safira e rubi), provenientes de Singapura, com indicação de preço de aquisição das peças em patamares bem inferiores aos valores de mercado.

De acordo com informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro), as mercadorias foram avaliadas, à época, em R\$ 280.354,47 (USD 123.940,47), sobre elas incidindo tributos que totalizavam R\$ 116.094,78. Desse total, a denunciada pagou apenas R\$ 13.176,98, restando R\$ 102.917,80 não pagos, o

que revela culpabilidade acentuada, aponta finalidade comercial na motivação da prática criminosa e ainda representa um expressivo prejuízo aos cofres públicos, circunstâncias específicas que demonstram a gravidade do ilícito praticado, não recomendando a oferta da proposta de suspensão condicional do processo.

Desse modo, o não preenchimento de requisito de admissibilidade impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal, devendo a persecução penal prosseguir nos seus ulteriores termos.

Remetam-se os autos ao Juízo Federal de origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2015.

José Adonis Calou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

/LC.